



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 2.751 de 2020

Altera a lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o pagamento do FGTS durante o período pós-pandemia do coronavírus.

Autores: Deputados Lucas Gonzalez - NOVO/MG e Alexis Fonteyne - NOVO/SP

Relator: Deputado Kim Kataguirí (DEM-SP)

Relatório

Trata-se de projeto de lei que pretende permitir saque do FGTS por parte do trabalhador por conta da calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus. Nos termos do projeto, poderá ser feito acordo em que o valor total de repasse será de 5%, na seguinte forma, o trabalhador receberá diretamente o saque de 3% do FGTS e o empregador depositará 2% normalmente como determina a lei.

Voto do relator

O projeto é meritório porque permite uma injeção de recursos na economia, que está gravemente deprimida por conta da crise econômica causada pela pandemia.

Os recursos do FGTS estão parados no órgão gestor, sendo mais do que justo e razoável que possam ser usados imediatamente pelo trabalhador (que é o seu dono).

A maioria dos trabalhadores passa por um período de grande dificuldade, com acentuado desemprego e diminuição de renda. O projeto, além de permitir ao trabalhador ter um alívio econômico por meio do uso de um dinheiro que é seu (ou seja, não é preciso recorrer a qualquer tipo de crédito) ainda poderá mitigar os efeitos da depressão



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210844586600>
dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 15/04/2021 10:37 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 2751/2020

PRL n.1



* C D 2 1 0 8 4 4 5 8 6 6 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

econômica, à medida em que permite a circulação do dinheiro que hoje está parado com o gestor do FGTS.

Não há qualquer diminuição de direito trabalhista; pelo contrário, prestigia-se a geração de empregos por meio do fomento econômico e possibilita-se ao trabalhador usar como melhor escolher o dinheiro do FGTS que, como dito, lhe pertence.

Há, ainda, a previsão da manutenção do pagamento de multa de 40% sobre os 8% pela qual faz jus o empregado pela demissão sem justa causa, permanecendo, portanto, a desvantagem para o empregador e a proteção ao empregado.

Entretanto, apesar do mérito do projeto, creio que é o caso de propor alterações no valores.

Desta feita, a contribuição não deve ser alterada, permanecendo em 8%, autorizando portanto, o acordo com a seguinte divisão: 4% para o fundo e 4% para o trabalhador, desde que, respeitados os requisitos.

Por fim, o acordo terá vigência por 180 (cento e oitenta) dias. Assim, não haverá mitigação das garantias trabalhistas ou diminuição dos valores.

Voto pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da comissão, 30 de março de 2021

Kim Kataguirí

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.751 de 2020

Altera a lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o pagamento do FGTS durante o período pós-pandemia do coronavírus.

Art. 1º. Insere-se o seguinte artigo 15-A na Lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990:

Art. 15 – A. Após o término da calamidade pública, instituída pelo decreto 6/2020, empregado e empregador poderão, mediante acordo escrito, estabelecer as regras de pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o art. 15 da lei 8.036/90.

§ 1º - O acordo poderá ser formulado nos seguintes termos:

I – 4% (quatro por cento) serão pagos mensalmente ao empregado, juntamente com seu salário e 4% (quatro por cento) serão depositados na conta destinada para este fim;

II - além do acordo individual, o disposto no *caput* deste artigo poderá ocorrer mediante acordo coletivo;

III – os acordos terão vigência de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do término do estado de calamidade.

§2º - Os 40% (quarenta por cento) de multa, previstos em lei, serão calculados a partir do montante de 8% (oito por cento);



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210844586600>
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

§ 3º - O Poder Executivo editará norma relativa a transmissão da informação do acordo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 2º Ficam autorizados os empregadores e empregados a acordarem, de acordo com os termos citados no art. 1º, desde que observados os seguintes requisitos:

I – O empregado receba até 4 (quatro) salários mínimos;

II - Seja preservado do salário base do empregado;

III – O acordo individual seja pactuado por escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Art. 3º - Ficam suspensos os efeitos do inciso III, art. 611 – B da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, durante a vigência do prazo fixado no inciso III, § 1º do art. 15 – A da lei 8.036/90.

Art. 4º As normas previstas nesta lei serão automaticamente revogadas ao fim dos prazos fixados no inciso III, § 1º do art.15 – A da lei 8.036/90.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

